



Número: **0600275-31.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **17/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600275-31.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600275-31.2020.6.16.0199, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Coligação Mudança com Experiência em face de Margarida Maria Singer, Assis Manoel Pereira, da Coligação Vamos Juntos, José Carlos Polak e do Diretório Municipal do Podemos de São José dos Pinhais, para impor aos representados a obrigação de retirar a placa colocada na fachada do imóvel situado na rua Joinville nº 2560D, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.**

**(Representação Eleitoral com pedido de liminar ajuizada pela coligação Mudança com Experiência em face da coligação Vamos Juntos, Margarida Maria Singer, Assis Manoel Pereira e da Coligação Vamos Juntos, José Carlos Polak e do Diretório Municipal do Podemos de São José dos Pinhais, alegando, em síntese, que os representados instalaram material de propaganda (placa) de forma irregular em local proibido pela Resolução TSE 23.610. Aduz que o candidato a vereador José Carlos Polak indicou como Comitê central a rua Joinville nº 2560D, local esse onde está afixada a placa no poste do imóvel. Afirma que em relação a Coligação Majoritária e aos candidatos da majoritária, a propaganda eleitoral encontra-se totalmente irregular e com metragem muito superior a 0,5m<sup>2</sup>, como determina a Legislação. Descrição: "JC 19008 Nina Singer Professor Assis 23"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN (RECORRENTE)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO)
Vamos Juntos 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARGARIDA MARIA SINGER PREFEITO (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)

ELEICAO 2020 ASSIS MANOEL PEREIRA VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS POLAK VEREADOR (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
PODEMOS ORGAO PROVISORIO SAO JOSE DOS PINHAIS PR MUNICIPAL (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
ASSIS MANOEL PEREIRA (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
JOSE CARLOS POLAK (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
MARGARIDA MARIA SINGER (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
Vamos Juntos 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD (RECORRIDO)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARGARIDA MARIA SINGER PREFEITO (RECORRIDO)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ASSIS MANOEL PEREIRA VICE-PREFEITO (RECORRIDO)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS POLAK VEREADOR (RECORRIDO)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
PODEMOS ORGAO PROVISORIO SAO JOSE DOS PINHAIS PR MUNICIPAL (RECORRIDO)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN (RECORRIDO)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO)
ASSIS MANOEL PEREIRA (RECORRIDO)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
JOSE CARLOS POLAK (RECORRIDO)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
MARGARIDA MARIA SINGER (RECORRIDO)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
27085 316	04/03/2021 14:55	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 58.278**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600275-31.2020.6.16.0199 –  
São José dos Pinhais – PARANÁ**

**Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA**

**EMBARGANTE: MARGARIDA MARIA SINGER**

**ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625**

**ADVOGADO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - OAB/PR0066181**

**EMBARGANTE: JOSE CARLOS POLAK**

**ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625**

**EMBARGANTE: ASSIS MANOEL PEREIRA**

**ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625**

**EMBARGANTE: PODEMOS ORGAO PROVISORIO SAO JOSE DOS PINHAIS PR**

**MUNICIPAL**

**ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625**

**ADVOGADO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - OAB/PR0066181**

**EMBARGANTE: ELECAO 2020 JOSE CARLOS POLAK VEREADOR**

**ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625**

**EMBARGANTE: ELECAO 2020 ASSIS MANOEL PEREIRA VICE-PREFEITO**

**ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625**

**EMBARGANTE: Vamos Juntos 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD**

**ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625**

**ADVOGADO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - OAB/PR0066181**

**EMBARGANTE: ELECAO 2020 MARGARIDA MARIA SINGER PREFEITO**

**ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625**

**ADVOGADO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - OAB/PR0066181**

**EMBARGADO: MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN**

**ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR0074384**

**ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR0037315**

**ADVOGADO: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - OAB/PR0042383**

**ADVOGADO: ISA YUKARI IMAY - OAB/PR0049037**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**



**EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO – EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração não são via adequada à pretendida reanálise da matéria alegada.
2. Embargos conhecidos e rejeitados.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/03/2021

**RELATOR(A) FERNANDO QUADROS DA SILVA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARGARIDA MARIA SINGER e OUTROS contra o acórdão nº 57.901 (ID. 22622416), que: i) negou provimento ao recurso de COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS - CIDADANIA, PODEMOS, PATRIOTA, PSD, PSB E PROS - e OUTROS; e ii) deu parcial provimento ao recurso de COLIGAÇÃO MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA (PP, PDT, MDB e PMN) a fim de impor a multa prevista no § 1º, do art. 26, da Resolução TSE nº 23.610, no valor de: R\$ 5.000,00, ao Jose Carlos Polak; e R\$ 8.500,00, ao Partido Podemos.

Em suas razões (id. 23086016), os embargantes sustentam a existência de contradição no julgado, defendendo, em síntese, que: i) a legislação não prevê nenhuma espécie de sanção pecuniária ao descumprimento do §2º do art. 37, da Lei nº 9.504/97; ii) a propaganda foi efetivamente retirada, afastando, inclusive, a aplicação de astreintes; e iii) a placa da candidatura majoritária possui apenas 1,7m<sup>2</sup>, o que impede o seu reconhecimento como outdoor.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para o fim de sanar a contradição apontada, bem como para o fim de conceder efeitos infringentes, reformando o Acórdão embargado.

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos. No mérito, no entanto, não merecem acolhimento.

A natureza reparadora dos Embargos de Declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade, contradição ou omissão (art. 275, I e II do Código Eleitoral), ou ainda para correção de erro material, bem como para fins de prequestionamento.

Na espécie, argumentam os embargantes que o julgado encontra-se eivado de contradição.

A contradição ocorre quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. A contradição é entre afirmações da decisão (sentença ou acórdão), não entre a decisão e a de outro juízo ou tribunal, ou entre a sentença/acórdão e alguma peça do processo. A contradição existe, por exemplo, quando a decisão afirma algo e ao mesmo tempo nega, total ou parcialmente, a afirmação. A contradição pode ocorrer entre os fundamentos e o dispositivo ou entre duas afirmações constantes dos próprios fundamentos.

Pois bem.

Na hipótese de que se cuida, os embargantes limitam-se em reiterar as teses arguidas em recurso e que foram oportunamente rechaçadas por ocasião do acórdão embargado, não indicando propriamente a existência de qualquer contradição.

Confiram-se, por oportuno, trechos da decisão desta egrégia Corte (ID. 22622416):

*O imóvel onde foi apostada a placa/banner se refere ao comitê central de campanha do candidato a Vereador Jose Carlos Polak, conforme informado em seu requerimento de registro de candidatura (ID. 14688466), e havia sido retirada por ocasião da elaboração do auto de constatação (ID. 14689016).*

*Nesse sentido, não há irregularidade na aposição de sua placa/banner, eis que notoriamente é possível observar que respeita as dimensões de 4m<sup>2</sup> exigidas pelo art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610.*

*Melhor sorte, contudo, não se reserva à placa/banner da candidata a Prefeito Nina Singer.*

*É que não existe coligação para o lançamento de candidaturas a cargos proporcionais como o da vereança, de tal sorte que não há qualquer vínculo jurídico-eleitoral entre tais candidatos que legitime a aposição da placa da candidata ao pleito majoritário no comitê central de candidato a Vereador.*

*Nesta situação, em que a propaganda de Nina Singer foi veiculada em comitê de campanha diverso do seu, medindo 1,7m<sup>2</sup> (medição efetuada por servidor*



*na ID. 13460016 – Processo nº 0600274-46), o artefato utilizado é irregular na medida em que desatende ao tamanho de 0,5m<sup>2</sup> previsto no art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610.*

*As dimensões indicadas no ID. 14720316 – Processo nº 0600278-83, conforme mencionado em recurso, não se prestam a comprovar o tamanho da placa da Prefeita porque a medição filmada considerou as duas placas.*

*Com acerto, bem ponderou a origem sobre o tema (ID. 14690516):*

*A questão é que no comitê central de Jose Carlos Polak pode ele inserir placa/banner contendo a sua propaganda eleitoral ou de seu partido com até 4m<sup>2</sup>, e não placa/banner que tenha a propaganda da candidata da coligação que seu partido integral nas eleições majoritárias.*

*Ora, incluir em metade da placa/banner propaganda eleitoral de candidato que não tem o comitê central no endereço no qual foi ela colocada acaba implicando em violação da legislação eleitoral, que só permite que os candidatos insiram em bens particulares e em comitês que não o central propaganda com a dimensão máxima de 0,5m<sup>2</sup>.*

*É de se registrar que os vereadores que concorrem pelos partidos que integram a Coligação Vamos Juntos estão inserindo a mesma modalidade de placa em seus comitês centrais, o que implica na disseminação de placas com mais de 0,5m<sup>2</sup> da candidata Nina Singer em bens particulares que não correspondem ao seu comitê central.*

*Não bastasse, no material impugnado consta, ainda, as fotografias dos candidatos, o que não é autorizado pela legislação de regência, que só admite “o nome e o número do candidato”, nos termos do artigo 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610.*

*Assim, tenho que a intenção dos representados não foi a de informar onde se localiza a sede do comitê central de campanha, mas sim de promover a propaganda eleitoral da candidata ao cargo de Prefeito do Município de São José dos Pinhais/PR.*

*Além das irregularidades mencionadas, percebe-se que o uso conjunto das duas placas, agrupadas como imagem única sob o título Comitê Central, apostando na fachada do imóvel e na sua parte superior, em formato e cores semelhantes, demonstra inexoravelmente o efeito único de propaganda eleitoral em formato de outdoor.*

*Note-se que o local de fixação da propaganda (direcionado para as vias públicas) é o local de maior impacto visual do imóvel, momentaneamente porque as placas não concordam com nenhuma outra espécie de publicidade, sendo facilmente percebida pelas pessoas e veículos que circulam pelo local. A região, inclusive, é alta circulação de veículos e pessoas, conforme se pode observar nas imagens colacionadas.*

*Nesse sentido, o art. 26 da Resolução TSE nº 23.610, que possui o mesmo sentido ontológico do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, veda a propaganda eleitoral por aparatos que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor, sujeitando os infratores à retirada imediata da propaganda irregular e ao pagamento de multa, nos seguintes termos:*



*Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*

*§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.*

Desse modo, verifica-se que a insurgência dos embargantes não respeita propriamente a quaisquer vícios, mas sim ao descontentamento com a solução dada ao caso. Pretendem a reapreciação da matéria julgada com a modificação da decisão, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração, não merecendo acolhimento os aclaratórios.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a analisar de forma expressa todos os dispositivos legais suscitados pela parte e tampouco a rebater um por um de seus argumentos, desde que profira decisão fundamentada, coerente e lógica, enfrentando os argumentos que, em tese, possam infirmar a conclusão adotada no julgado (artigo 489, IV, do CPC/15).

Persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas, deverão os embargantes utilizar da via recursal adequada, razão pela qual considero a matéria como prequestionada.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto no sentido de se conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, em rejeitar-lhes, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Fernando Quadros da Silva

## **RELATOR**

## **EXTRATO DA ATA**



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600275-31.2020.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA -EMBARGANTES: VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD, ELEICAO 2020 MARGARIDA MARIA SINGER PREFEITO, MARGARIDA MARIA SINGER, PODEMOS ORGAO PROVISORIO SAO JOSE DOS PINHAIS PR MUNICIPAL - Advogados dos EMBARGANTES: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181 - EMBARGANTES: ELEICAO 2020 ASSIS MANOEL PEREIRA VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 JOSE CARLOS POLAK VEREADOR, ASSIS MANOEL PEREIRA, JOSE CARLOS POLAK - Advogados dos(as) EMBARGANTES: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625 - EMBARGADA: MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN - Advogados do(a) EMBARGADA: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - PR0042383, ISA YUKARI IMAY - PR0049037

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.03.2021.

